



Número: **0800721-10.2019.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOLINO LOPES DA SILVA (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21077 913	10/05/2019 10:22	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
21077 919	10/05/2019 10:22	<a href="#">Petição Inicial</a>	Outros Documentos
21077 921	10/05/2019 10:22	<a href="#">Quesitos - Perícia</a>	Outros Documentos
21077 922	10/05/2019 10:22	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
21077 923	10/05/2019 10:22	<a href="#">Declaração de Hipossuficiência</a>	Outros Documentos
21077 925	10/05/2019 10:22	<a href="#">RG - CPF</a>	Documento de Identificação
21077 927	10/05/2019 10:22	<a href="#">Comprovante de Residência</a>	Outros Documentos
21077 928	10/05/2019 10:22	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
21077 929	10/05/2019 10:22	<a href="#">Pagamento de Indenização</a>	Documento de Comprovação
21077 930	10/05/2019 10:22	<a href="#">Boletim de Atendimento Médico</a>	Documento de Comprovação
21107 152	15/05/2019 17:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
23207 086	02/08/2019 09:37	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
23242 577	05/08/2019 15:14	<a href="#">Petição</a>	Petição
23242 578	05/08/2019 15:14	<a href="#">Petição</a>	Outros Documentos
23242 579	05/08/2019 15:14	<a href="#">GuiaCustas - MARCOLINO LOPES DA SILVA</a>	Outros Documentos
29595 447	01/04/2020 16:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
33316 500	18/08/2020 10:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

Petição e Documentos em anexo.





AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_ VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

**MARCOLINO LOPES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da cédula de identidade nº1007581, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.768.494-15, residente e domiciliado na Rua Argemiro Araruna, s/n, Centro, São Jose de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com





## I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **14/06/2018**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, **mas, no entanto, teve seu pedido negado, em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial**, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com





**demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar),** como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

### **IV – DOS PEDIDOS**

**Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:**

**a)** Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

**b)** Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

**c)** Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com





da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

**d)** Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

#### **V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.**

#### **VI – DO VALOR DA CAUSA**

Atribui-se a causa, o valor de R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais).

**NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 20 de Março de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com





## QUESITOS – PERÍCIA

### PARTE AUTORA: MARCOLINO LOPES DA SILVA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

**1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões Torácicas e/ou Cervical?**

**2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?**

**3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**

**4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**

**5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

**6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?**

**7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?**

**8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?**

**9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**

**10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**

**11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARCOLINO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 1.007.581, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.768.494-15, residente e domiciliado na Rua Argemiro Araruna, s/n, Centro, São José de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

**OUTORGADO:** HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

**PODERES:** a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 13 / Fevereiro / 2019

*Marcolino Lopes da Silva*

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



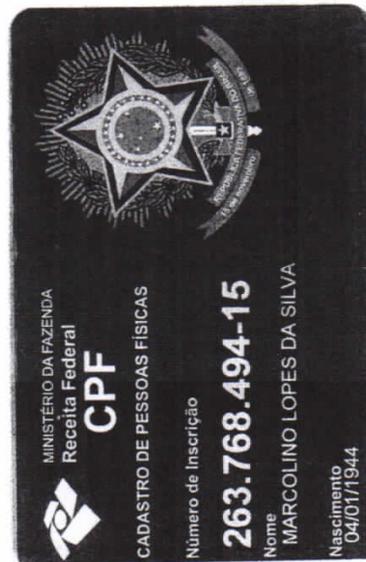
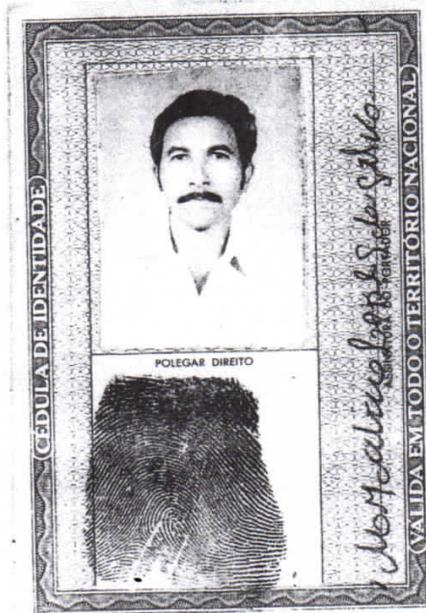
## DECLARAÇÃO

Eu, **MARCOLINO LOPES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 1.007.581, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.768.494-15, residente e domiciliado na Rua Argemiro Araruna, s/n, Centro, São José de Caiana/PB, CEP: 58.784-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 13 / Fevereiro / 2019.

MARCOLINO LOPES DA SILVA  
Declarante





FRANCISCA BERNARDO DA SILVA  
RUA ARCEMIRO ARARUNA, S/N - CENTRO  
SAO JOSE DE CAIANA / PB CEP: 58794000 (AG: 154)  
Emissao: 29/05/2018 Referencia: Mai / 2018  
Classe/Subcl: RESIDENCIAL / BAIKA RENDA MONOFASICO Br230, Km25 - Cisto Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
Roteiro: 17 - 150 - 800 - 8080 Nº medidor: 00008522308



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº007 271 543  
Cód. para Déb. Automático: 00004403254

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF / CNPJ / RANI
Mai / 2018	29/05/2018	28/06/2018	3537470410 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): **5/460325-4**

**Canal de contato**  
- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002.  
Baixe o aplicativo Energisa ON em qualquer smartphone ou tablet. Você terá acesso à segunda via de conta, mudança de titularidade, informações sobre falta de energia e diversos outros serviços. Tudo sem precisar sair de casa. Experimente e aproveite essas facilidades.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
27/04/18	3813	29/05/18	3878	1
				85
				32

CCI	Descrição	Quantidade (kWh)		Valor Base (R\$)		Impostos (R\$)		Bases Calc. (R\$)		Cobrança (R\$)	
		Consumo	Transm.	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)
0601	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,238970	7,10	7,10	25	1,77	7,10	0,04	0,20	
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	35,000	0,406230	14,21	14,21	25	3,55	14,21	0,09	0,40	
0601	Adic. B. Amarela			0,39	0,39	25	0,11	0,38	0,00	0,01	
0610	Subsídio			24,06	24,06	25	6,01	24,06	0,15	0,69	
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>											
0904	COMPENSAÇÃO POR INDICADOR - DIC 03/2018			-0,31	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
0906	Devolução Subsídio			-17,21	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	
CCI. Código de Classificação do Item		TOTAL:		28,24	45,76		11,44	45,78	0,28	1,30	

Média últimos meses (kWh) **65**  
**VENCIMENTO 06/06/2018**  
**TOTAL A PAGAR R\$ 28,24**

**Histórico de Consumo (kWh)**

62	70	61	69	62	68	66	62	61	64	66	63
Mai/17	Jun/17	Jul/17	Ago/17	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18

RESERVADO A71f6e090.305f.d490.b7cd.6c51.01e5.750f.

**Indicadores de Qualidade**

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	12,34	9,97	NOMINAL 220
DIC TRIMESTRAL	25,89		
DIC ANUAL	3,48	2,00	CONTRATADA
FIC MENSAL	6,97		LIMITE INFERIOR 202
FIC TRIMESTRAL	13,95		LIMITE SUPERIOR 231
FIC ANUAL	6,80	5,67	
DMIC	12,22		
DICRI			

**Composição do Consumo**

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	5,83	20,42
Compra de Energia	7,20	25,22
Serviço de Transmissão	0,99	3,12
Encargos Setoriais	1,81	6,44
Impostos Diretos e Encargos	13,02	45,80
Outros Serviços	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>28,85</b>	<b>100,00</b>

Valor do EUSD (Fol 3/2018) R\$ 8,17

**ATENÇÃO**  
- Perdas do Ramal: 1 kWh  
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 17,21

**Faturas em atraso**





**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 0655/2018**

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO  
Data do fato: 14/06/2018 hora: 12:37 HORAS  
Local do fato: São Jose de Caiana-PB

**NOTIFICANTE**

NOME: **MARCOLINO LOPES DA SILVA**, alcunha "xx", Nacionalidade: Brasileiro, naturalidade: Sõ José de Caiana-PB, idade: xx anos, nascido em 04/01/1944, cor/raça: Parda, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Aposentado, Escolaridade: alfabetizado, documento: RG 1.007.581 SSP/PB, filiação: Jose Marcolino da Silva e de Josefa Lopes da Conceição, endereço: Rua Argemirio de Araruna s/n Centro São José de Caiana-PB, referência: xx - Telefone: (xx)xx.

**VÍTIMA**

NOME: **O Notificante**, alcunha "xxx", Nacionalidade: xx, naturalidade: xx, idade: xx anos, nascido em xxx/xx/xx, cor/raça: \*\*\*, Estado Civil: \*\*\*, Profissão: xx, Escolaridade: \*\*\*, documento: \*\*, filiação: xx e de xx, endereço: Rua xx, referência: xx.

**HISTORICO DO FATO**

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: que na data e hora acima citada, o notificante disse que quando vinha do seu sitio PIMENTA Municipio de São Jose de Caiana-PB, para a cidade e na estrada que liga Serra Grande-PB a cidade de São José de Caiana-PB, ele disse que tinha uma caçamba no açude quando saiu na estrada e ele viu tentou desviar e caiu no meio da pista e o seu filho JOÃO MARCOLINO DA SILVA deu socorro levando para o posto de saúde da cidade de São José de Caiana-PB E LOGO APÓS TROUCE PARA O Hospital Distrital Dr Jose Gomes da Silva em Itaporanga, a onde o mesmo ficou muito leccionado fraturando 06 custela, a motocicleta que estava pilotando era um ama HONDA/CG 125 TITAN ES, Gasolina, ano 2000/2000, cor Vermelha, placa MNQ-6958-PB, chassi nº 9C2JC3020YR053818 de propriedade do Notificante. Nada mais a consignar.

Itaporanga/PB, 03 de Julho de 2018.

*Marcolino Lopes da Silva*  
 Notificante  Testemunha Arrogada

Policial responsável pelo registro: Sergio Luiz de Sousa  
Mat.: 137/327



Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: MARCOLINO LOPES DA SILVA  
Nº Sinistro: 3180384657  
Vitima: MARCOLINO LOPES DA SILVA  
Data do Acidente: 14/06/2018  
Cobertura: INVALIDEZ  
Procurador: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

**Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL**

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número **3180384657**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

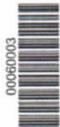
**Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias**, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pág. 00005/00006 - carta\_03 - INVALIDEZ



Carta nº 13284027





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA  
SECRETARIA DA SAÚDE

**FICHA DE ENCAMINHAMENTO**

DE: Unidade de Saúde

PARA: H. D. I

ENCAMINHO: Marcelino A. da Silva IDADE: 73a SEXO: M

RESIDENTE: R. Agemiro Araujo

MUNICÍPIO: S. J. de Caiana UF: PB

PA \_\_\_\_\_ MM/HG \_\_\_\_\_ TEMP \_\_\_\_\_ °C PESO \_\_\_\_\_ KG

**QUADRO CLÍNICO ATUAL:**

Encaminhado pct para avaliação médica,  
Sultura, e raio X. Última de queda do  
moto com dor no braço e costela.

14 106 1 18 HORA: 12:01

RESP. PELO ENCAMINHAMENTO  
Rua treze de maio s/n centro, CEP: 58.784-000 São José de Caiana - PB

para preenchimento no Hospital de Referência

CONDUTA ADOTADA		
paciente:		

DATA	HORA	ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO





**SUS**  
 HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA - PB  
 SECRETARIA DE SAUDE  
 FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CODIGO DA UNIDADE: 2341204  
 CGC/CPF: 08.778.268.0018/09  
 IOME: HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA  
 IND.: RUA OSWALDO CRUZ, 183  
 MUNICIPIO: ITAPORANGA ESTADO: PARAIBA UF: 25

Nome: **MARCULINO LOPES DA SILVA**  
 Raça/Cor: PARDA  
 Dt. Nasc: 04/01/1944 Idade: 74 ano(s) mês(es) de idade dia(as) de idade Sexo: M  
 Mãe: JOSEFA LOPES DA CONCEICAO

Profissão: AGRICULTOR  
 Endereço: RUA ANATALICA LOPES Documento: Nº: 0  
 Bairro: SAIDA PARA SERRA GRANDE  
 Município-UF - CEP - IBGE: SAO JOSE DE CAIANA - PB - 58784000 - 251430  
 Telefone para contato (83) 8640-4358 CNS: 206340393120061  
 Data e Hora da impressão da ficha: 14/06/2018 12:37:16 CADASTRO: 331126

PESO: \_\_\_\_\_ PA: \_\_\_\_\_ TEMP.: \_\_\_\_\_  
 ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)  
 - hirs com orelha no canto e  
 comissura e oris avermelh  
 hvd e hvd e rão. gsv dem  
 dentes de fratura

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)  
 RESULTADOS

RECEPCIONISTA: HDI

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS  
 1. Anestesia  
 2. Titulação de PA + ao 6º sonda  
 3. Devo responder y ang(caf - CIA PA + ao 6º sonda

01 - ELETIVO CARÁTER DO ATENDIMENTO  
 02 - URGÊNCIA Hora de atendimento do paciente pelo médico:  
 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA  
 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO  
 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO - descrição:

DIAGNÓSTICO:  
 hipertensão arterial

MEDICAÇÃO:  
 1. PRESCRITA  
 2. APLICADA  
 ENCAMINHAMENTO:  
 OBSERVAÇÃO RESIDÊNCIA INTERNAÇÃO  
 OUTRO HOSPITAL ÓBITO OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:  
 1-  
 2-  
 3-

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S): CARIMBO(S)  
 ASS. DO REVISOR TÉCNICO  
 ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO  
 ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL  
 OU POLEGAR DIREITO

CBO  
 X de Josefa Lopes da Conceicao  
 ASS. DO REVISOR TÉCNICO  
 ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO



CLÍNICA SANTA LÚCIA

cid 540

LAUDO MEDICO

O PACIENTE MARCELO LOPES DA SILVA SOFRA ACIDENTE COM MOTOR ELÉTRICO NO ÚLTIMO DIA 14/6/18, SOFRENDO VÁRIAS FRAATURAS DE ARCOS POSTAIS ESQUERDOS, SUBMETIDO A CO: CONSERVAÇÃO, VEM EVOLUINDO BEM, COM DORES RESIDUAIS, NO MOMENTO, DE ALTA MÉDICA;

23/7/18

Dr. Fernando Jucá  
CRM-PE 4432 | CRM-PE 12218  
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA

R. Antônio Teixeira de Araújo - Xique Xique | Itaporanga  
clnicasantalucia14@hotmail.com | 83 3451.2058 | 99839.8362 | 99156.3861





**Estado da Paraíba**

**Poder Judiciário**

**Comarca de Itaporanga**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Mista**

Processo nº 0800721-10.2019.8.15.0211

**DESPACHO**

Vistos, etc.



À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou, ,



3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

**Francisca Brena Camelo Brito**

**Juíza de Direito**



## ATO PROCESSUAL DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

**INTIMO** as partes, através do(a) seu(sua) advogado(a) e via sistema, do despacho constante no evento imediatamente abaixo.

Itaporanga/PB, 2 de agosto de 2019

De ordem, DENISE DE SOUSA LEITE

Analista/Técnico Judiciário.



PETIÇÃO E CUSTAS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0800721-10.2019.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

**MARCOLINO LOPES DA SILVA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

**NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.**

**No caso, data máxima vênia, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com





**Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência, não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como aposentado.**

**Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 1.213,45 (um mil, duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.**

Ademais, Culto Julgador, data máxima vênia, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Pernambuco** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a **SIMPLES DECLARAÇÃO**.

**É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.**

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

**“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA INICIALMENTE INDEFERIDA - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - NÃO FAZ COISA JULGADA - ALEGAÇÃO EM QUALQUER MOMENTO E INSTÂNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DISPENSÁVEL A INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS SOCIAIS OU ESTADO DE NECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A ASSISTÊNCIA GRATUITA - SUFICIENTE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR MAIORIA DOS VOTOS.**

**1. A justiça gratuita pode ser requerida a qualquer momento ou instância, para isso basta que o requerente afirme não possuir situação financeira que lhe permita arcar com as custas da justiça.**

**2. A situação financeira não faz coisa julgada, podendo se modificar a qualquer momento.**

**3. Não há necessidade de comprovação do estado de pobreza.**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



tampouco de estado de necessidade ou inscrição em programas sociais.

4. A constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita.

5. A simples declaração de pobreza é suficiente para se deferir a assistência gratuita.

6. Recurso que se dá provimento, por maioria de votos.” (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 3175420 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 5ª Câmara Cível, Julgamento: 13/11/2013) (Grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).

3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

4. Por essa razão revela-se desinfluyente questionar-se, em tese, se o



requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade).” (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO MÉRITO PROVIMENTO DO RECURSO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. RESP 253528/RI, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão 08108/2000, Órgão Julgador QUINTA TURMA. (Processo: 03720120033396001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Órgão Julgador: 2ª Seção Especializada Cível, Data Julgamento: 19/03/2013) (Grifamos)**

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação de que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. Inexistindo provas concretas nos autos de que a parte pode arcar com as despesas processuais, não deve o magistrado indeferir, de plano, os benefícios da justiça gratuita, deverá determinar que comprove suas alegações, art. 5º da Lei nº 1.060/50. (Processo: 99920130003927001,**





Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 15/03/2013) (Grifamos)

**RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.**

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

**“O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final.”**

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)**

**“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com





**POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)**

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça**, **ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

**Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.**

**NESTES TERMOS,**

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 05 de Agosto de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

**OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			<b>Número do boleto:</b> 021.9.19.00588/01 <b>Data de emissão:</b> 05/08/2019
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Itaporanga	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 31/08/2019
<b>Número da guia:</b> 021.2019.600588 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Prévias <b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,60 <b>Promovente:</b> MARCOLINO LOPES DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO <b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.		<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,48 <b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6 <b>Parcela:</b> 1/1 <b>Valor total:</b> R\$ 1.213,45 <b>Desconto total:</b> R\$ 0,00	
866000000129 134509283187 520190831021 191900588010 			<b>Valor final:</b> R\$ 1.213,45

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			<b>Número do boleto:</b> 021.9.19.00588/01 <b>Data de emissão:</b> 05/08/2019
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Itaporanga	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 31/08/2019
<b>Número da guia:</b> 021.2019.600588 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias <b>Promovente:</b> MARCOLINO LOPES DA SILVA <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. <b>Detalhamento:</b>		<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,48 <b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6 <b>Parcela:</b> 1/1 <b>Valor total:</b> R\$ 1.213,45 <b>Desconto total:</b> R\$ 0,00 <b>Valor final:</b> R\$ 1.213,45	

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			<b>Número do boleto:</b> 021.9.19.00588/01 <b>Data de emissão:</b> 05/08/2019
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Itaporanga	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 31/08/2019
<b>Número da guia:</b> 021.2019.600588 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias <b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.009,60 <b>Promovente:</b> MARCOLINO LOPES DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO <b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.		<b>UFR vigente:</b> R\$ 50,48 <b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6 <b>Parcela:</b> 1/1 <b>Valor total:</b> R\$ 1.213,45 <b>Desconto total:</b> R\$ 0,00	
866000000129 134509283187 520190831021 191900588010 			<b>Valor final:</b> R\$ 1.213,45





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Sistema de Custas Online

**Guia de Custas Prévias**

**Nº Guia:** 021.2019.600588      **Data Vencimento:** 31/08/2019      **Data Emissão:** 05/08/2019

**Comarca:** Itaporanga

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

**Promovente:** MARCOLINO LOPES DA SILVA

**Promovido:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**Valor da Causa:** R\$ 13.500,00

**Despesas Processuais:** R\$ 0,00

**Custas:** R\$ 1.009,60

**Taxa:** R\$ 202,50

**Total da Guia:** R\$ 1.212,10

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

---

Servidor

**APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.**





**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800721-10.2019.8.15.0211

**DECISÃO**

Vistos etc.

O novo Código de Processo Civil acaba por incentivar o equivocado costume de deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, que somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º).

Contudo, é importante lembrar que, segundo a Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88). A concessão indiscriminada da gratuidade acaba ignorando o que determinou o constituinte originário. Ademais, a movimentação da máquina judiciária demanda custos, como ocorre na prestação de qualquer serviço. O fato de o jurisdicionado ser agraciado com a Justiça Gratuita implica o repasse dessas despesas a alguém. Embora exista certa previsibilidade orçamentária para cobrir essas despesas, o deferimento indistinto do benefício reflete de forma negativa no orçamento da Justiça.

Diante dessas considerações, entendo que há de se buscar uma solução equilibrada para a questão. A propósito, o CPC/2015, a despeito de conferir presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência econômica, também autoriza a concessão de isenção a alguns atos do processo, senão vejamos:

Art. 98. § 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando essa maleabilidade conferida pelo legislador ordinário, entendo que, de um lado, a determinação de pagamento do valor integral das custas realmente traria à parte autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família, sobretudo em razão dos elevados valores constantes da tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Entretanto, a determinação de pagamento parcial das custas é medida razoável, servindo, a um só tempo, para atenuar o repasse das despesas ao orçamento da Justiça e para demonstrar ao jurisdicionado que o serviço tem um custo.

Essa função pedagógica tem importância, sobretudo para evitar o ajuizamento de ações destituídas de qualquer verossimilhança, em que o autor, consciente de que será agraciado com a gratuidade (e de que, portanto, nada terá a perder), pugna pela inversão do ônus da prova ou torce pela revelia do acionado. Ainda que venha a ser julgado improcedente o pedido, o autor não sofrerá nenhuma consequência financeira, salvo eventual condenação por litigância de má-fé.

Com base nessas premissas, arbitro em **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)** o valor a ser recolhido pela parte promovente. Essa importância corresponde a apenas 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na tabela de custas do Tribunal (R\$ 142,02- cento e quarenta e dois reais e dois



centavos), sendo composta das seguintes parcelas: a) taxa judiciária: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos); b) custas: R\$ 14,32 (quatorze reais e trinta e dois centavos). Registre-se que, quando da expedição da guia, será acrescido um pequeno valor referente à tarifa bancária (R\$ 1,35- um real e trinta e cinco centavos), o que elevará a obrigação para R\$ 30,00 (trinta reais).

Por fim, ressalto que a decisão que concede a gratuidade está condicionada à cláusula *rebus sic standibus*, podendo ser reexaminada a qualquer tempo.

**ANTE O EXPOSTO**, com base no artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e artigo 98, § 5º, do CPC, **concedo parcialmente a gratuidade**, impondo à parte autora o pagamento do correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor previsto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizando a quantia de **R\$ 28,65 (vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, deferindo a gratuidade em relação aos demais atos do processo, inclusive no tocante a eventuais honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora para, em **quinze dias**, comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itaporanga, data e assinatura eletrônicas.

**Francisca Brena Camelo Brito**

**Juíza de Direito**





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800721-10.2019.8.15.0211

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARCOLINO LOPES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

A parte autora ingressou em juízo com a presente ação, pleiteando a concessão de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possuiria condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Houve a concessão parcial da gratuidade requerida e concedeu-se à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse ao pagamento das custas reduzidas, sob pena de extinção do processo.

Decorridos mais de 15 dias da intimação, não houve recolhimento das custas.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Dispõem os arts. 290 e 485, X, NCPC:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) X - nos demais casos prescritos neste Código.”

No caso vertente, a ausência do recolhimento das custas processuais no prazo legal autoriza o cancelamento da distribuição, indeferindo-se a inicial e determinando-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido ensina NERY:

“4. Cancelamento da distribuição. O ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203 § 1.º).”

À LUZ DO EXPOSTO, nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 290 c/c art. 485, X, NCPC), **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, razão pela qual determino o seu arquivamento com baixa no registro.

Sem custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve atuação de causídico nem angularização da relação jurídica processual.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, archive-se.

P. R. I. e cumpra-se.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

**Francisca Brena Camelo Brito**

**Juíza de Direito**